

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO À GREVE DOS POLÍCIAIS MILITARES

Bruno de Melo Silva¹

Thaísa Haber Faleiro²

RESUMO

O presente estudo tem a finalidade de analisar a vedação constitucional do direito a greve dos policiais militares, conforme se depreende no artigo 142, §3º, IV. O direito ao movimento de greve passou por significativas transformações ao longo do tempo, iniciando como delito e por fim considerado direito fundamental. O constituinte de 1988, trouxe esse direito no capítulo dos Direitos Sociais, em seu artigo 9º. Entretanto, conforme visto, aos policiais militares este direito foi vedado constitucionalmente, sob a justificativa do princípio da continuidade do serviço público. Desta forma, esta classe trabalhadora foi excluída de um direito fundamental, atingindo o princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito de greve. Vedação constitucional. Polícia Militar. Violação. Dignidade Humana

PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE RIGHT TO STRIKE OF MILITARY POLICIES

ABSTRACT

The presented study has its main focus in analyzing the constitutional seal to the right of the military police to strike, as it's seen in the article 142, paragrafe 3, IV. The right to strike have had significant changes throughout the years, at first as a crime and now as a fundamental right. The 1988 constitutional, brought this right in the social rights section, as seen in article 9th. However, as we can see, to the military police this right was constitutionally sealed, excused by the continuity of public service principle. Therefore 1, this workers class was left out of a fundamental right, affecting the human dignity principle

Key words: Right to strike. Constitutional seal. Military Police. Violation. Human dignity.

¹ Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. bruno_melosilva@hotmail.com

² Professora orientadora. Nos termos do art. 15, § 1º, da lei 9610 de 1968, qualquer responsabilidade por eventual violação de direitos autorais é de exclusiva responsabilidade do aluno.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Carta Magna em 1988, a greve foi reconhecida como direito e adquiriu importância. Em divergência às Constituições anteriores, foi reconhecida como instrumento para a defesa de outros direitos, sendo uma garantia pressuposta da democracia moderna. Entretanto, devido aos transtornos causados, há uma resistência considerável a respeito de seu exercício que é fortalecida por extensos setores da sociedade. Principalmente quando a classe trabalhadora pertence ao rol de servidores públicos e os serviços por estes prestados é considerado essencial.

Pode-se afirmar, que a greve do setor público foi alvo de uma significativa omissão legislativa, tornando-se uma norma constitucional de eficácia limitada, que gera até os dias de hoje diversas discussões, sendo inclusive alvo de questionamentos judiciais.

Em relação aos militares a nossa Carta Magna é bem concisa e clara quanto a vedação a greve. Com a promulgação da Emenda Constitucional 18 de 1998, foi inserido o artigo 142, § 3º, inciso IV, da CF/88, com a seguinte redação: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

Diante de uma análise mais aprofundada, conclui-se que o fato de o direito a greve ser defeso aos militares confronta com princípios fundamentais tutelados por nossa Constituição. Como por exemplo, o princípio da dignidade humana, o qual se caracteriza por ser uma das essências da democracia de um Estado.

A dignidade humana é um dos pilares da ideia democrática de uma Federação. Inclusive tornou-se princípio constitucional e tem proteção internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, encontra limitações, com justificativas contestáveis, neste problema específico.

Devido à natureza do serviço militar ser considerada essencial para a sociedade - o que de fato é - é vedado que seus servidores reivindiquem seus direitos, sendo, desse modo, muitas das vezes prejudicados, pois ficam à mercê de um sistema de poder político. Inclusive com punições severas aplicadas por um código específico a esta classe, tornando-os ainda mais vulneráveis.

Este estudo tem por base a análise da vedação do direito de greve aos policiais militares, conforme preconiza o texto constitucional do Artigo 142, § 3º, IV, sob uma abordagem nos aspectos históricos e jurídicos, evidenciando o impedimento de um direito fundamental social garantido a todos, inclusive aos militares, desprovidos de direito garantidor da dignidade humana.

Em um primeiro momento far-se-á uma passagem histórica pelo movimento grevista, desde os pequenos indícios até o reconhecimento do movimento pós Revolução Industrial. Após, analisar-se-á a incorporação deste instituto no Estado brasileiro. As alterações e os diversos tratamentos que as constituições brasileiras dispensavam sobre o instituto greve, que se iniciou com a vedação em 1937 e transcorreu até o direito constitucionalmente reconhecido pelo constituinte de 1988.

Após, será feita uma análise sobre os motivos pelo qual o movimento grevista é vedado aos policiais militares, sobre a perspectiva do conceito de militares auxiliares das Forças Armadas e do princípio da continuidade do serviço público, que visa a garantia da prestação ininterrupta de serviços essenciais.

Por fim, será abordada a incidência da vedação ao direito a greve dos policiais militares em face do Princípio da Dignidade Humana, o qual tirado dos militares afeta diretamente o direito social desta classe trabalhadora.

2 O DIREITO DE GREVE

2.1 CONCEITO

A origem etimológica da palavra “greve”, é oriunda do francês e sua tradução literal significa “faixa de areia e cascalho junto ao mar” ou “rio”.

Estas características geológicas eram predominantes em uma praça na cidade de Paris, na França, que era denominada “Place de Grève”, devido ao acúmulo de areia trazido pelo Rio Sena.

A “Place de Grève” era utilizada, pelos franceses, como ponto de encontro dos desempregados à procura de oportunidades e, posteriormente, tornou-se palco de encontro dos operários que estavam, de alguma maneira, insatisfeitos com as condições de trabalho e pleiteavam melhorias (ALMEIDA, 2014, p.267).

O conceito de greve sofreu alterações e foi se adaptando ao longo da história, podendo ser considerada um delito, uma liberdade ou um direito. Nosso ordenamento jurídico conceitua greve como sendo a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (artigo 2º, lei 7.783/89 – Lei da Greve).

Delgado (2017, *apud* TRINDADE 2017, p.1611) conceitua a greve como o “mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica. É, até mesmo, em certa medida, “direito de causar prejuízo”

Constitucionalmente falando:

Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. (DELGADO, 2017, p. 1617).

2.2 HISTÓRICO

Há registro de manifestações por insatisfação com o trabalho, que se assemelham com o conceito de greve atual, há 3 milênios, no antigo Egito, como registrado por Nascimento (2014, p. 1363) ao dizer que “já no antigo Egito, no reinado de Ramsés III, no século XII a.C., a história registrou uma greve de “pernas cruzadas” de trabalhadores que se recusaram a trabalhar porque não receberam o que lhes fora prometido”.

De acordo com Alice Monteiro de Barros (2013, p. 1030), houve alguns momentos de descontento de subordinados com condições de trabalho da Antiguidade até o século XVII, contudo não se pode associar estes movimentos de abstenção da labuta com o conceito de greve, uma vez que, as condições das prestações de trabalho vividas naquele momento histórico eram de escravidão e servidão. Assim sendo, a melhor classificação destes movimentos é a de rebelião ou motins, além de uma estrutura social inflexível.

Entretanto, foi com a Revolução Industrial que a greve teve grande relevância e passou a ter maior reconhecimento:

Com a Revolução Industrial, as greves ganharam intensidade. Em Lyon, em 1831, surgiu a primeira grande greve na França, contra os fabricantes que se recusavam a atribuir ao salário uma força obrigatória jurídica, mas simplesmente moral. Ainda na França apareceram greves de solidarité (Rue Transnonain), greves de protestation contre un texte législatif e greves gerais, muitas de fundo político, insufladas pela difusão das ideias socialistas. (NASCIMENTO, 2014, p 1364).

Em greve, propriamente dita, só pode falar após a Revolução Industrial, quando surgiu a figura do trabalhador assalariado, como nos movimentos sindicais ingleses, marco inicial da história da greve (MELO, 2011, p.20).

3 A INCORPORAÇÃO NO BRASIL

Com a eclosão da Revolução Industrial em parte do mundo e a consequente criação de empresas com a utilização em massa de trabalhadores assalariados, houve uma crescente imigração de europeus no território brasileiro. Como consequência houve também um aumento significativo nos movimentos trabalhistas. Neste sentido:

Ante a omissão estatal em se imiscuir em tais assuntos trabalhistas, situação essa fruto do pensamento liberalista que imbuía o recém-industrializado Estado brasileiro, os operários estrangeiros que, conforme assinalado acima, constituíam a grande maioria dos trabalhadores das indústrias paulistas e cariocas, constituídos principalmente por italianos, espanhóis e portugueses, lançaram mão do único expediente ao seu dispor para a busca de melhorias nas condições de trabalho, qual seja, a greve” (SILVA;LEAL, 2014, p 203).

O movimento da greve recebeu vários tratamentos quanto a sua natureza jurídica nos diversos ordenamentos mundiais. A esse respeito instrui Cunha (1997, p. 214)

Com efeito, nem sempre a greve recebe o mesmo tratamento nos diversos ordenamentos jurídicos. Enquanto para alguns se mostra como liberdade, em outros é considerada fato social danoso, e é tratada como um delito. Mas, em muitos ordenamentos, se coloca como direito, como comportamento explicitamente garantido.

Em relação a padrão mundial, a greve foi considerada, cronologicamente, um delito no sistema corporativo, liberdade no estado liberal e por fim um direito nos Estados democráticos, (MARTINS, 2006, p.830).

O Brasil seguiu os padrões mundiais, já que a primeira referência à greve no ordenamento brasileiro foi a de vedação, assim expresso na Carta de 1937. Entretanto, antes da promulgação da Carta o movimento era tolerado em razão de suas pequenas repercussões e dimensões (BARROS, 2013, p.1032).

Observa-se que o nosso ordenamento em suas Constituições de 1824, 1890 e 1934 nada dispuseram a respeito da matéria greve. Somente na Constituição de 1937 é que ela foi considerada um recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital, sendo incompatível com os interesses da produção nacional. Assim dispunha a segunda parte do artigo 139.

Em 1940 houve a promulgação do Código Penal que tipificava a paralisação do trabalho em que houvesse perturbação da ordem pública e contrária aos interesses públicos como crime, conforme expresso em seus artigos 200 e 201.

Foi somente em 1946, com o Decreto-Lei 9.070, que ocorreu a previsão da greve, porém com muitas restrições (BARROS, 2013, p.1032).

Durante o regime militar, a greve foi regulamentada. Entretanto eram tantos os obstáculos a serem observados que era chama “lei antigreve”. Conforme expõe Delgado (2017, p.1645):

A Lei de Greve do regime militar (n. 4330, de junho de 1964) restringia, severamente, o instituto: não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, como vedava a estratégia ocupacional do estabelecimento nas greves. A par disso, instituía rito cujo cumprimento era considerado inviável pelos sindicalistas. Transformado o direito em mero simulacro, o diploma foi apelidado de *Lei Antigreve*.

Assim permaneceu na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional 01\1969, conforme leciona Garcia (2014, p.1366):

A Constituição de 1967 garantia o direito de greve aos trabalhadores (art. 158, XXI), não se permitindo a greve nos serviços públicos e em atividades essenciais a serem definidas em lei (art. 157 § 7º). Essa mesma determinação é mantida na Emenda Constitucional 1\1969 (arts. 165, XXI, e 162).

Por fim, a Constituição de 1988 reconhece, amplamente, a greve como direito no setor privado, sendo estendido aos servidores públicos civis em seu artigo 37, VII. Contudo, manteve uma única vedação ao direito à greve dos servidores militares, conforme artigo 142, § 3º IV, o qual foi incluído pela Emenda Constitucional nº 18 de 1998: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

4 DIREITO DE GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme o exposto acima, observa-se que o movimento de greve passou por transformações significativas, indo de ilícito penal à direito constitucionalmente garantido.

A Constituição Federal prevê o direito a greve em seu artigo 9º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Já o §1º estabelece que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre atendimento das necessidades inadiáveis, ou seja, condiciona o exercício do direito a greve de algumas atividades e serviços as necessidades inadiáveis da comunidade.

Em complementação à norma reguladora do §1º do art. 9 da CF, a Lei 7.783 de 1989 (Lei da Greve) dispõe em seu art.10 o rol de serviços essenciais, quais sejam:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

Com relação ao funcionalismo público a Carta Magna, em seu art. 37, VII, trouxe o direito ao exercício da greve. Todavia, deixou a cargo de lei específica estabelecer o direito e os limites, tratando-se de uma norma de eficácia limitada.

Ocorre que nosso ordenamento nada mais tratou sobre a especificação do direito a greve dos servidores públicos, diante desta omissão legislativa muito se debate sobre este direito. Na ocasião específica o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de injunção 670, 708 e 712, reconhece que enquanto não houver legislação específica aplicar-se-á, naquilo que for compatível, a Lei 7.783, de 1989 (Lei de Greve do setor privado).

Os militares receberam um capítulo diferenciado na Constituição, sendo vedados absolutamente do direito a greve.

Portanto, a Constituição deixou de enquadrar os militares na categoria de servidor público. Isso não significa, obviamente, que os militares não se configurem como agentes estatais. A vontade constitucional orienta-se a impedir a extensão automática aos militares do regime jurídico próprio dos agentes não políticos civis. Ressalte-se que nem haveria impedimento à utilização da expressão servidor, a propósito dos militares. Mas é mais adequado evitar essa terminologia, para evitar confusões. A distinção constitucional impede, portanto, que sejam estendidas automaticamente aos militares as normas atinentes aos servidores públicos. (JUSTEN FILHO, 2014, p.894).

5 MOTIVO DA PROIBIÇÃO DE GREVE DAS POLÍCIAS MILITARES

5.1 POLÍCIA MILITAR

As Polícias Militares são forças auxiliares e de reserva do Exército, que se subordinam aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CONSTITUIÇÃO, 1988). Isso significa que, se necessário, o Exército poderá solicitar o auxílio das policias militares para o cumprimento de suas funções.

Compete às policias militares a segurança pública, que é um dever do Estado, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio. Assim também compete a Polícia Federal, Policia Rodoviária Federal, Policia Ferroviária Federal, Policias Civis e aos Corpos de Bombeiro Militar (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Especificamente as funções de ostensividade e a da preservação da ordem pública são incumbidas às Polícias Militares. São também denominadas policias administrativas, pois atuam de maneira preventiva, com a finalidade de proteger os bens individuais e coletivo de atos lesivos.

5.2 CONDIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

A Constituição Federal de 1988, prevê que os militares são os indivíduos que prestam serviços às Forças Armadas do Brasil, que são constituídas pela Marinha, Exército e pela Força Aérea do Brasil, possuindo como forças auxiliares e de reserva as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros (BRASIL, 1988).

O legislador, com o objetivo de garantir a segurança pública e de se assegurar sobre qualquer vulnerabilidade que poderia surgir com a paralisação deste setor, vedou, expressamente, o direito à greve e a sindicalização dos militares. Conforme dispõe o art. 142, §3º, IV: “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

Com a Emenda Constitucional nº 18 de 1998, o Congresso Nacional alterou a condição jurídica dos militares estaduais, destacando a sua condição de servidores públicos militares. Com essa alteração os policiais militares foram totalmente desvinculados dos servidores públicos. Neste sentido esclarece SILVA (2012, p. 703):

A EC-18/98 modificou a seq. III do Cap. VII do Tít. III da Constituição, que compreendia e compreende apenas o art. 42. Determinou que a rubrica da

seção, que era Dos Servidores Públicos Militares passasse a ser: Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Retirou do art. 42 a matéria referente aos militares das Forças Armadas, transferindo-a para o § 3º do art. 142, acrescentado por aquela emenda. A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de servidores públicos que a Constituição lhes dava, visando com isso fugir ao vínculo aos servidores civis que esta lhe impunha. Formalmente, deixaram de ser conceituados como servidores militares. Com isso, aliás, reforçou a característica militarista das polícias militares num momento em que parcela ponderável da sociedade busca desvinculá-las dessa conceituação.

Neste sentido, a Ministra Cármen Lúcia, ao julgar improcedente a Reclamação 17915 alusiva a greve deflagrada por policiais militares em Brasília no ano de 2014, indicou que os militares não possuem condições jurídicas, tanto de fato quanto de direito, para declararem greve, conforme a seguir decidido:

O militar, portanto, não apresenta condição jurídica de servidor cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado, não tendo sido beneficiado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670 e 708.

Com esta decisão, os policiais militares passam a não ter garantido o direito ao exercício da greve tanto constitucionalmente, quanto jurisprudencialmente, uma vez que não se condizem, constitucionalmente, como servidores públicos beneficiários das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos mandados de injunção 670 e 708, que reconheceram a aplicação da lei 7.783, de 1989, aos servidores públicos em face da omissão legislativa.

5.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O direito paredista dos servidores públicos sofre limitações com base no princípio da continuidade do serviço público, o qual incide na ininterrupção absoluta de serviços essenciais prestadas ao povo pelo Poder Público.

Tal princípio recai sobre serviços que são inadiáveis a população, e caso ocorra um rompimento total, causará grandes transtornos à sociedade em geral. A exemplo da segurança pública.

Há limitações aos movimentos grevistas, impostos por nossa Constituição Federal, no que diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais, deixando a competência para

lei definir o rol destes serviços e atividades, além das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, § 1ª, CF/88). Destarte a Carta Magna trata em um âmbito diferenciado, tendo seus condutores a atentar para o atendimento destas necessidades inadiáveis (DELGADO, 2017, p. 1627).

A Constituição Federal não veda o direito paredista em tais segmentos essenciais, ao contrário de constituições anteriores, mas estabelece ao movimento grevista rigorosos condicionamentos em detrimento das necessidades inadiáveis a comunidade (DELGADO, 2017, p.1628). Com exceção aos militares em que esta limitação ao movimento paredista e a sindicalização são absolutos, ou seja, não há possibilidades.

5.4 CÓDIGO PENAL MILITAR (DECRETO LEI 1.001 DE 1969)

O Direito Penal Militar (DPM), é um ramo do Direito com a finalidade de redigir um conjunto de normas que visa disciplinar e regulamentar a conduta dos militares. Assim como o Código Penal comum, Decreto-lei nº 2.848 de 1940, o Código Penal Militar é composto por duas partes, a geral que é encarregada da aplicação das normas e a especial que trata das tipificações das condutas criminosas e suas penas.

Apesar da semelhança estrutural, o CPM traz os chamados crimes militares próprios em que o polo ativo é composto apenas por militares e são cometidos contra os princípios e deveres militares.

Dentre os crimes próprios, com relação ao movimento grevista, encontra-se a tipificação do crime de Motim (Artigo 149, Código Penal Militar):

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
 - II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
 - III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
 - IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:
- Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Caso os agentes estejam armados nas condutas descritas, o crime passa a ser tipificado como revolta e terá a pena mais severa, de quatro a oitos anos, com a mesma hipótese de aumento de pena para os cabeças (um terço).

6 PROIBIÇÃO EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Um dos principais, senão o principal, pilares da construção e manutenção de um sistema democrático de direito é a dignidade da pessoa humana. Destarte a Constituição de 1988, também chamada de “Constituição cidadã”, expressa em seu primeiro artigo, inciso III, como um dos principais fundamentos da Republica Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana nos dizeres de Nunes (2017, *apud* SARLET, 2009, p.109):

O princípio da dignidade da pessoa pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de dele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da manutenção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana foi reconhecida internacionalmente, em uma das maiores conquistas dos direitos humanos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como no Pacto de São José da Costa Rica (1969). Ressalta-se que o Brasil é signatário de tais documentos.

Seguindo o raciocínio de Nathalia Masson (2016, p.55) explica que “...a consagração expressa do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o legislador constituinte de 1988 que não é a pessoa humana que existe em função do Estado, e sim o contrário”

O direito ao movimento grevista constitui uma forma de proteção a dignidade da pessoa humana, uma vez que almeja resguardar os interesses de classes trabalhadoras malcontentes com as condições de trabalho a elas impostas. Consequentemente, as melhorias reivindicadas resultarão em uma melhoria na qualidade da vida em sociedade. Sendo assim, a sua vedação fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Nascimento (2009, p. 86) diz:

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, coloca em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção do Estado, através do seu ordenamento jurídico. O trabalho, indiscutivelmente, figura como um dos componentes da condição da dignidade da pessoa humana. É para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona.

Se aos policiais militares é vedado o direito ao movimento paredista, a eles não é respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, conservado por nosso ordenamento e pactuado internacionalmente pelo Brasil. Desse modo, a própria Constituição Federal infringe um fundamento garantido. Por fim, “a dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana” (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 511)

Dessa maneira, é vedado aos policiais militares um direito fundamental social trabalhista garantido aos trabalhadores civis. Impossibilitando o militar do exercício da reivindicação por melhores condições sociais, condenando-os a se conformarem com situações precárias de trabalho, retirando-lhe o único instrumento legal de luta. Diante disso, a população fica prejudicada, uma vez que, uma polícia desmotivada acarreta enorme risco à sociedade, pois conforme já demonstrado, compete aos policiais militares a preservação da ordem pública.

Desta maneira, pode-se dizer que a figura do policial militar é assemelhada aos antigos trabalhadores de épocas passadas a Revolução Industrial, ocasião em que eram privados de manifestarem a insatisfação com as condições de trabalho. Ficando à mercê dos patrões.

O policial militar também é um cidadão e seu desempenho profissional afeta a sua vida pessoal, como a de qualquer outro cidadão civil. Inclusive, a ele é incumbido o dever de agir, em qualquer momento em detrimento de determinadas situações.

Aos policiais militares existe a possibilidade de exercer o direito a greve sem que a segurança pública seja prejudicada, sendo que para isso, deveriam ser oportunizadas políticas públicas, além de possibilitar a liberdade sindical, pois os desastres encontrados em greves atuais são devido à falta deste órgão, que se torna fundamental (SILVA, 2012, p. 936).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, nota-se que a Constituição Federal de 1988 teve a intenção originária de oferecer proteção ao direito fundamental de greve aos trabalhadores civis, a qual

se estendeu, posteriormente, devido a omissão legislativa existente, aos servidores públicos, já que existia uma norma constitucional de eficácia limitada. A única classe que não detém essa prerrogativa, é a classe dos militares, a qual é vedada por absoluto de usufruir desse direito fundamental que por lógica seria de direito a todos.

Os defensores do entendimento da inconstitucionalidade das greves feitas por militares, fundamentam-se no conceito de que os servidores públicos integrantes da polícia militar, em razão de serem considerados forças auxiliares das forças armadas, e do princípio da continuidade dos serviços públicos em face da necessidade dos seus serviços, são essenciais para o bom funcionamento da segurança pública do Estado e sua falta pode causar danos irreversíveis à sociedade.

Por outro lado, pode-se concluir que aos policiais militares é vedado um princípio de Direito Social de extrema importância, o qual deveria ser garantido a todos em consonância com a nossa Constituição: o direito à greve. Sendo, desse modo, retirado desses a única ferramenta legal de luta por melhorias em suas condições de trabalho.

Qualquer outra classe trabalhadora no Brasil teria o direito de lutar por seus interesses de forma legal e constitucional. Todos deveriam ter o direito de exigir por melhorias quando a situação assim exigisse, e por se tratar de um serviço essencial à população e que coloca em risco suas vidas diariamente é que a classe dos policiais militares deveria ter mais ainda essa prerrogativa em sua alçada. Negar somente a uma classe de trabalhadores esses direitos leva ao entendimento de que esses não podem ser considerados cidadãos de pleno direito.

Fica denotado, no presente estudo, que a Constituição de 1988, considerada como “Constituição Cidadã”, ao negar um direito fundamental, declarando a inconstitucionalidade da greve dos militares, fere o princípio da Dignidade Humana, um dos pilares de nossa República democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes, **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial**, 15ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTR, 2013.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código Penal - Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Código Penal Militar - decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 20 mai 2019.

_____. **Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Lei da Greve**. Brasília, Distrito Federal, 28 de junho de 1989

_____. **Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1998.

_____. **Mandado de Injunção 670**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/MI670Lew.pdf>> Acesso em: 19/05/2019.

_____. **Mandado de Injunção 708**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>> Acesso em 19/05/2019;

_____. **Mandado de Injunção 712**. Supremo Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/PDF/mi712.pdf>> Acesso em 19/05/2019.

_____. STF. **Ministra nega reclamação sobre greve de militares realizada no DF em 2014**. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285458>>. Acesso em: 19/05/2019.

CUNHA, Maria Inês Moura S.A. da. **Direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de direito do trabalho**, 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. **Curso de Direito do trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do poder diretivo do empregador / Nilson de Oliveira Nascimento. São Paulo: LTr, 2009.

NUNES, Geilson. **O desenvolvimento social sob a ótica da dignidade da pessoa humana e sua garantia através do direito fundamental da segurança pública**, 2017. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/issue/view/81/showToc>. Acesso em: /05/2019.

SILVA, João Felipe da; LEAL, Maria Lúcia Garcia. **Greve dos servidores públicos civis: uma análise à luz da jurisprudência do STF**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 40, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.